REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 025 / 2013

CONSIDERANDO QUE:

a) a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em seu inciso XXXII, art. 5º, garante a defesa do consumidor, e, em seus artigos 196 e 197, dispensa proteção à saúde pública;

b) a saúde pública atualmente é ameaçada por sérios riscos, resultantes das falhas de tratamento e de diagnóstico cometidas por optometristas, que não possuem o essencial conhecimento técnico dos médicos oftalmologistas;

c) prolifera, na cidade de Salvador, propaganda lesiva e enganosa de serviços privativos e exclusivos de médicos, como consultas, exames, diagnósticos e prescrição médica, realizados indevidamente por técnicos optometristas em óticas e em consultórios irregularmente instalados, configurando o exercício ilegal e irregular da Medicina, nos termos da legislação vigente **Decreto nº 20.931/32 e Decreto n° 24.492/34**;

d) O Código de Defesa do Consumidor assegura proteção aos cidadãos nos termos dos incisos I, IV, VII do art. 6º; do art. 8º, e § 1º do art. 37;

e) o Código de Defesa do Consumidor conceitua publicidade enganosa nos termos de seu art. 37;

f) o exercício irregular e ilegal dos optometristas pode ocasionar danos irreversíveis à saúde pública em virtude de diagnósticos e prescrições erradas comprometerem a perda da visão;

g) existem já pronunciamentos contrários ao exercício ilegal de atos privativos e exclusivos de médico oftalmologista por optometristas: do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA BAHIA,** em seu Parecer n° 33/08; do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDRAL/BA,** na Ação Civil Pública ajuizada na 1ª Vara da Justiça Federal da Bahia**;** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA,** na Ação Civil Pública nº 0164589-79.2009.8.05.0001 ajuizada; do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,** em decisão da Ministra Eliana Calmon, RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.991-RO(2009/0239906-5), e do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,** na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 533-2;

h) falta uma atuação efetiva do Poder Público no combate à veiculação de propaganda enganosa de consulta, exames e prescrição de óculos e lentes de grau por técnicos optometristas, não existindo qualquer ação programada para impedir essa gravíssima conduta de exercício irregular e ilegal da Medicina, podendo essa omissão do Estado ocasionar danos irreversíveis à saúde pública em virtude de diagnósticos e prescrições erradas que poderão causar grave comprometimento ou perda de visão;

i) a Constituição Federal atribui ao Município de Salvador competência para exercer o poder de polícia, por seu órgão de Vigilância Sanitária, para atuar na fiscalização e proteção da saúde pública,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Capital, Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, que, através do órgão de Vigilância Sanitária Municipal, adote medidas urgentes proibindo optometristas de veicularem qualquer espécie de propaganda enganosa que ofereça serviços privativos e exclusivos de médicos oftalmologistas, coibindo, assim, o exercício ilegal e irregular da Medicina que ameaça a saúde ocular da população e constitui crime contra o consumidor.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Edvaldo Brito**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires